



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 196/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **25072.021359/2021-31**

RECORRENTE: **B.F.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso, em inteiro teor, à gravação da câmera interna de monitoramento situada na ala A do Térreo do edifício Anexo do Ministério da Saúde, que abranja os relógios biométricos de ponto eletrônico situados no mesmo lado da creche, de 01 de julho de 2021 a 30 de julho de 2021, entre 5h30 as 7h30 da manhã. Solicitou, ainda, que as informações fossem fornecidas em formato digital.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão comunicou que o envio do material na forma solicitada, em vídeo, contém informações pessoais, no que diz respeito à cessão de imagem de terceiros, estando assim, seu fornecimento condicionado ao cumprimento de ordem judicial, conforme o disposto no inciso III do § 3º do art. 31 da lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. O Órgão ratificou a resposta inicial.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. Não consta registro de resposta do Órgão recorrido na plataforma Fala.Br

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em seu parecer, a CGU registrou que entendeu necessário solicitar esclarecimentos adicionais ao Órgão recorrido quanto ao *“armazenamento das imagens e análise quanto às questões como o respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas que circulam na região. Foi questionada ainda a possibilidade de a divulgação das imagens revelar a rotina de segurança da*

região, como horário de rondas e trocas de turnos de vigilância". Em resposta, o Órgão informou acerca da rotina de segurança, trocas de turnos e rondas, quantitativo de vigilantes na Portaria em que se concentra o pedido, a ausência de anormalidades que poderiam estar registradas em livros de ocorrência da equipe de vigilantes, e ainda o tempo de guarda das imagens solicitadas. Por fim, esclareceu que, considerando que o caso em tela ainda não está concluído, as imagens foram salvas e armazenadas em local seguro, para que, sendo necessário, ocorra a verificação de seu conteúdo. Diante das informações disponibilizadas e levando em consideração à imagem das pessoas que circulam na região, a CGU pontuou que já analisou matéria semelhante em diversos precedentes, destacando a decisão recente referente ao NUP 23835.000136/2021-35, no qual foi solicitado ao Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos a gravação das câmeras do circuito interno, com especificação de data, horário e local, e cujo entendimento da Controladoria foi pelo desprovimento do recurso, mantendo a negativa de acesso, com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que as imagens solicitadas poderiam expor outras pessoas que transitavam no local, visto que tais imagens tinham o propósito de prover segurança aos indivíduos presentes na Instituição, e que não havia autorização destes para que suas imagens fossem entregues a terceiros. Além do disposto na LAI, acrescentou-se que a Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 5º, inciso II, define dado pessoal sensível como *"dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural"*. Ressaltou-se, também, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* e que, o inciso XII, do mesmo artigo, dispõe que *"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*. Diante do exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que entre as informações demandadas encontram-se imagens sujeitas à restrição de acesso em face do risco de exposição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente discordou da interpretação da CGU em recurso na instância anterior por entender que a liberação de imagens da câmera pretendida não viola a intimidade dos servidores.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, identifica-se que o Órgão recorrido informou, desde a resposta

inicial, acerca da impossibilidade de concessão de acesso às imagens solicitadas, por conter dados pessoais de terceiros, com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Em que pese a alegação do Recorrente de que a divulgação das imagens não violaria a intimidade dos servidores, cumpre esclarecer que o direito à informação não é absoluto e encontra limites na própria Lei de Acesso à Informação, devendo sua aplicação ocorrer sem prejuízo de outros direitos envolvidos. Desse modo, registra-se que o art. 31 da LAI, ao regulamentar o acesso às informações pessoais, estabeleceu deveres à Administração Pública quanto a salvaguarda de informações pessoais relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Importa destacar que matéria semelhante foi objeto de análise recente por esta Comissão no precedente de NUP 23546.038767/2021-82, no qual, em recurso à 4ª instância, foram requeridas as gravações de vídeos relativos à interrogatórios e oitivas de determinado procedimento disciplinar. No citado precedente, a CMRI assinalou que *“há que se observar que tais registros contêm dados biométricos, que são dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Tais dados devem ser resguardados, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, podendo ser divulgados ou acessados por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem”*. Nesse sentido, tendo em vista que as gravações contêm dados pessoais de terceiros, acolhe-se negativa de acesso apresentada pelo Requerido, com base no art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Ante ao exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça**, **Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080988** e o código CRC **FD400BF0** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0